



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 813202010055350

Nome original: doc06631220200506150324.pdf

Data: 06/05/2020 15:27:08

Remetente:

JAIRO FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR

Secretaria da Vara Única da comarca de Extrema

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Recuperação Judicial com decisão de declaração de incompetência da Comarca de Extrema



06/05/2020

Número: **5000579-48.2020.8.13.0251**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPRICEL LOGISTICA LTDA. (AUTOR)		OTTO WILLY GUBEL JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11194 6786	15/04/2020 15:14	1. Inicial - RJ_Supricel - Finalizada	Petição



**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA E. VARA ÚNICA DO FORO DA  
COMARCA DE EXTREMA – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA (“SUPRICEL LOGÍSTICA”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.077.452/0001-60, com principal estabelecimento na Rodovia Fernão Dias, Km 947,5, S/N, Bairro dos Pires, CEP 37640-000, na cidade de Extrema/MG vem, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar seu pedido de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

consubstanciada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, combinados com os artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pág. 1



**I – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE EXTREMA/MG PARA O  
PROCESSAMENTO DO PEDIDO**

1. A SUPRICEL LOGÍSTICA é uma empresa líder no Brasil no que se refere a transporte rodoviário de cargas e logística de *big bags* para armazenamento. Atua no transporte de matérias-primas e produtos em diferentes mercados desde mineração e petroquímica passando por celulose e papel, tecnologia e portuário, dentre outros. Contando com dezenas de empregados apenas nesta cidade de Extrema/MG, concentra-se aqui a principal operação da SUPRICEL LOGÍSTICA, especialmente, atendendo a cliente relevante da indústria petroquímica nesta Cidade.
2. Além disso, o principal estabelecimento está localizado, estrategicamente, às margens da Rodovia Fernão Dias, rota rodoviária que liga as principais capitais do país, de modo que as atividades técnicas foram todas concentradas nesta cidade, motivo pelo qual unívoco ser esta a comarca competente para o processamento do pedido.
3. De se destacar que a SUPRICEL LOGISTICA, hodiernamente, possui filiais em várias cidades, as quais funcionam como ponto de apoio ao motorista, sendo meramente operacionais, motivo pelo qual, porém sem a relevância da filial de Extrema, onde até mesmo a Municipalidade autorizou a modulação dos efeitos previstos no art. 2º do Decreto Municipal nº 3.750 de 21 de Março de 2020, reconhecendo o caráter essencial e relevante das atividades da empresa, sendo de rigor o ajuizamento nesta Comarca de Extrema/ MG, sem falar que a localização da Cidade de Extrema/MG, e a infraestrutura rodoviária ao redor é parte da estratégia para desenvolvimento dos negócios atuais e futuros no exercício de suas atividades.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL. 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

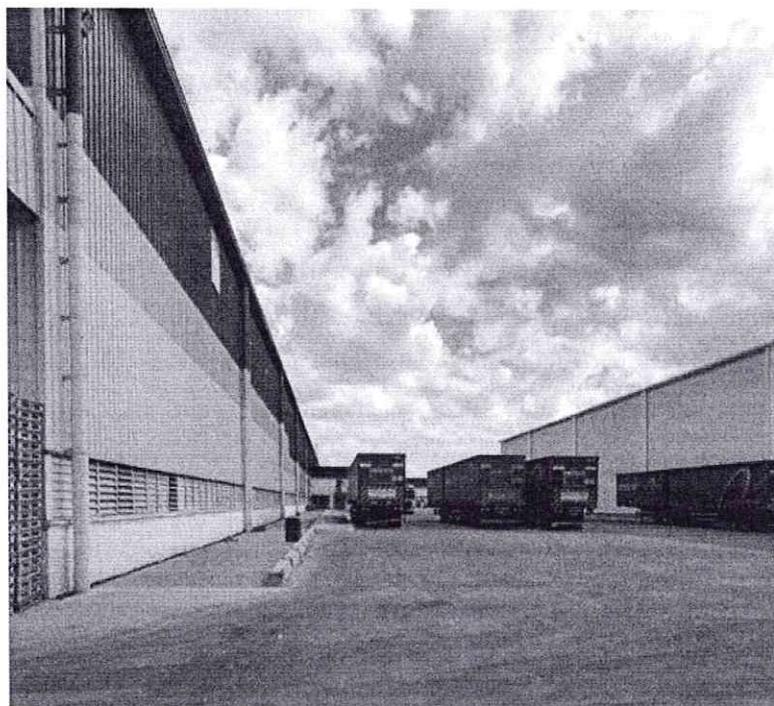
WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P

**OG**  
**OTTO GÜBEL**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



(Imagens externas do principal estabelecimento – Extrema/MG)

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP  
[WWW.OTTOGUBEL.COM.BR](http://WWW.OTTOGUBEL.COM.BR)



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pág. 3

4. Mais do que isto, o estabelecimento empresarial de Extrema não é apenas o principal, mas o “essencial” pois, em se tratando de empresa de logística, seu principal estabelecimento é, também, o seu maior Centro de Distribuição, com área de mais de 17 mil m<sup>2</sup>, com capacidade de armazenamento de 7.200 toneladas de carga, totalmente preparado para recebimento de produtos, conferência, movimentação, armazenagem, separação de pedidos, faturamento, carregamento e expedição conforme se denota das fotos abaixo:



(Imagens internas da unidade de Extrema/MG)

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP  
 WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





5. Necessário frisar, ainda, que, em se tratando de Recuperação Judicial, sem sombra de dúvidas, o princípio de maior relevância é o da FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, sendo desnecessário aqui destacar a importância da SUPRICEL LOGÍSTICA em Extrema/MG, pois emprega centenas de pessoas, seja de forma direta, seja de forma indireta, como os prestadores de serviços locais, afetando também a microeconomia local, pela geração e riqueza e utilização de serviços locais, tanto pela Requerente quanto por seus empregados.
6. Tanto é verdade que, diante da importância de suas atividades, especialmente num momento como este, recentemente, a SUPRICEL LOGÍSTICA apresentou requerimento emergencial ao Prefeito desta cidade, pugnando, em síntese, pela readequação dos horários de restrição de funcionamento de empreendimentos na base territorial do município de Extrema, que haviam sido afetados, em virtude da pandemia do novo coronavírus.
7. No referido requerimento, a SUPRICEL LOGÍSTICA consignou que, no principal estabelecimento, conduz a armazenagem e distribuição de produtos para diversas empresas, dentre elas uma grande empresa petroquímica nacional, e que grande parte desses produtos são utilizados para a fabricação de itens essenciais ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, como máscaras, Epi's da área da saúde, produtos para higiene e limpeza e até mesmo medicamentos.
8. Ao analisar o pedido, o Prefeito Sr. João Batista da Silva, autorizou a modulação dos efeitos previstos no art. 2º do Decreto Municipal nº 3.750 de 21 de Março de 2020 a fim de afastar a incidência de restrição de horário ali prevista, para funcionamento das atividades da ora Requerente, observando-se, claro, as normas para salvaguardar a saúde e a integridade de seus funcionários e colaboradores.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pág. 5



9. Neste contexto, se insere o núcleo do artigo 3º da LRE, qual seja, competente para recuperação judicial é o foro do “principal estabelecimento”, senão veja-se:

*"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil" (grifos dos subscritores).*

10. Ora, nos termos do artigo 1142 do Código Civil, "considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária", assim, estabelecimento não se resume ao local onde é exercida a empresa, mas sim se compõe de todos os bens corpóreos e incorpóreos que o empresário individual ou sociedade empresária lançam mão para exercer sua atividade empresarial. Deste modo, estabelecimento é uma universalidade de fato, pois se encaixa perfeitamente nas disposições do artigo 90 do Código Civil: "Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária".
11. De plano esclarece-se que a conceituação de principal estabelecimento pode girar em torno de uma perspectiva formal ou de uma perspectiva material. Pela primeira, seria muito fácil definir o estabelecimento principal, pois bastaria dizer que este seria aquele designado como “Sede” ou “Matriz” de cada empresa. Contudo, alinhando com a doutrina e jurisprudência contemporânea, e sem grandes delongas, entende a Requerente ser melhor, desde já, afastar o enfoque baseado unicamente no critério formal, pois se este prevalecesse, o empresário individual ou os administradores da sociedade empresária poderiam, a seu talante, mudar o foro do estabelecimento principal, bastando para isso uma simples alteração no Registro de Empresas.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL. 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP  
 WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P



12. Ainda, seguindo a melhor doutrina, de se destacar que, segundo o festejado Jurista Fábio Ulhoa Coelho:

*“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo [...]. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**”* (Fábio Ulhoa Coelho, in *Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Saraiva, 2011, p. 73).

13. Veja-se como se posiciona de forma uníssona a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores acerca da definição de estabelecimento principal:

*[...] **“Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”*** (STF - Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in *Comentários à Nova Lei de Falências*, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705).

*[...] “O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata, é o da comarca onde se encontra **‘o centro vital das principais atividades do devedor’**, conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) e firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema”* (STJ - CC 37736/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 11/06/2003, DJ 16/08/2004). (Grifos nossos)

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





14. Cristalino, assim, que tanto o C. STF quanto o C. STJ, bem como do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme pode colher das decisões colacionadas a título de exemplo (que bem resumem o entendimento dominante de tais tribunais), definem como principal estabelecimento aquele que corresponda ao "*centro vital das principais atividades do devedor*".
15. Neste compasso, de se ressaltar que é indiscutível que o centro vital das atividades da SUPRICEL LOGÍSTICA se encontra nesta cidade e Comarca de Extrema/MG, isto porque, toda sua estrutura operacional e estrutura técnica se estabeleceram nesta cidade, sendo unívoco que este deve ser o foro competente para ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
16. Diante do todo acima exposto, resta claro e cristalino o acerto no endereçamento desta para a Comarca de Extrema/MG, inquestionavelmente, principal estabelecimento, centro vital de suas operações, e, assim, nos termos do artigo 3º da LRE, foro competente para ajuizamento, processamento, homologação e extinção do seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

## **II – BREVE HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE DA SUPRICEL LOGÍSTICA**

17. A SUPRICEL LOGÍSTICA atua no transporte rodoviário há mais de 35 anos. Toda a sua experiência é colocada à prova todos os dias, em operações e projetos que visam otimizar o uso de recursos materiais e humanos, melhorar o tempo de transporte de carga e reduzir o custo final da operação.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP  
 WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P



18. São milhares de toneladas transportadas por ano pelas estradas brasileiras. Dentre suas principais especialidades destaca-se o transporte de cargas secas, pesadas especiais, além dos serviços na cadeia de suprimentos para armazenagem e movimentação, transporte “*inbound*” e logística reversa.
19. A empresa já teve mais de mil colaboradores distribuídos entre quase todas as unidades da federação e recebeu prêmios importantes como Transporte Responsável em 2014, organizado pela FABET e pela revista Motorpress Brasil, que avalia quesitos de desenvolvimento humano, gestão ambiental e segurança de processos e equipamentos.
20. Como forma de se demonstrar a grandeza da SUPRICEL LOGÍSTICA, ela foi escolhida, por exemplo, para ser a empresa parceira na logística e transporte do famoso *Cirque du Soleil* para todo o Brasil, dada a importância da logística em curto espaço de tempo para montagem e desmontagem do espetáculo, tendo sido escolhida pelo seu compromisso com os prazos estabelecidos para o sucesso da operação.
21. Além disso, é referência nacional na logística de *Big Bags* (esta concentrada no estado de Minas Gerais, notadamente em Extrema), a qual engloba o rastreamento desde a fabricação, manutenção, limpeza e descarte correto dos contêineres flexíveis inutilizados, dispondo de unidades, inclusive, para locação, bem como administração de bags de clientes. Os contêineres flexíveis funcionam como um armazém volante e como unidade de medida para seus usuários. A utilização desta tecnologia evita contaminações por outros produtos, conserva a quantidade e as propriedades químicas dos produtos e ainda pode ser armazenado em ambientes externos, além de terem maior segurança contra roubos.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





22. Atualmente, a Requerente atua na logística para todas as regiões do Brasil, assim, sem dúvidas, exerceu e exerce até hoje, um relevante papel na economia, diminuindo fronteiras, atuando como agente produtor de riqueza e desenvolvimento do Brasil, devido à importância do setor, movimentando a economia com a geração de renda e emprego.
23. Mas nem tudo são flores na estrada da SUPRICEL LOGÍSTICA, houve espinhos, que conduziram a empresa a atual necessidade de se soerguer através de um pedido de Recuperação Judicial, destacando-se que, como é sabido, comumente, não é uma ou outra causa só que leva uma empresa a uma crise econômica, mas sim, um conjunto de fatores, caso este exatamente ocorrido com a empresa Requerente, como será demonstrado a seguir.
24. A SUPRICEL LOGÍSTICA, em meados de 2013, decidiu dar um passo bastante importante, até então inédito em sua trajetória. Visando expandir seus negócios e firmar-se nacionalmente no segmento de transportes e logística, buscando no mercado possíveis parceiros que pudessem contribuir com essa sua pretensão, sua então controladora, SUPRICEL PARTICIPAÇÕES (através da empresa Suprirt), adquiriu a empresa RÁPIDO TRANSPAULO.
25. Contudo Excelência, durante a vigência do contrato, dezenas de problemas vieram à tona, problemas que, inicialmente, dificultaram e muito a continuidade da atividade empresarial pela empresa adquirida, que inclusive requereu sua recuperação judicial, mas que vieram, posteriormente, a afetar a continuidade da atividade empresarial da ora Requerente, SUPRICEL LOGÍSTICA.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP  
 WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P...



26. A SUPRICEL LOGÍSTICA passou a figurar no polo passivo de inúmeros processos, trabalhistas e cíveis, podendo se inferir que a partir de 2015, houve uma derrocada no caixa da empresa. Ademais, por diversas arbitrariedades o contrato pelas partes entabulado, foi levado a discussão Arbitral na Câmara de Comércio Brasil Canadá, Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 92/2016/SEC8, na data de 30/11/2016, e, em 01/11/2019, foi proferida sentença arbitral na a qual julgou procedente para condenar o Sr. Augusto Grando a pagar todas as contingências fiscais, trabalhistas e cíveis, conforme Documento Anexo, cuja parte dispositiva transcreve:

466.5. procedente o pedido das Requeridas de declaração de responsabilidade dos Requerentes quanto às contingências fiscais e trabalhistas identificadas no § 322 desta Sentença. salientando que eventuais indenizações deverão observar o procedimento da Cláusula 6.4.1 do Contrato;<sup>276</sup>

27. Estas contingências perfizeram o valor de milhões de reais e, obviamente, afetaram o caixa e patrimônio da sua controladora, deixando a SUPRICEL LOGÍSTICA à mercê de aportes de capital da acionista, pior, fazendo com que as contabilidade das empresas tivessem uma aparente piora na liquidez seca e corrente.

28. Se por um lado, a SUPRICEL LOGÍSTICA ficou sem “*funding*” de seu controlador, por outro lado, dois efeitos nefastos ocorreram nas finanças da empresa, o primeiro, que o mercado como um todo começou a sentir a derrocada da empresa, o que abalou sua credibilidade (transporte é confiança, é depósito, é credibilidade), e de outro, esta começou a se responsabilizar por inúmeras ações (especialmente na justiça do trabalho), a que não deu causa, prejudicando, assim, suas finanças.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





29. Não fosse apenas isto, em meio a esta recessão, dificuldade de capital de giro, e pior, atravessando uma batalha jurídica que obviamente abala o empresário e dificulta a tomada de decisões, houve ainda, em maio de 2018, a famigerada “greve dos caminhoneiros” que prejudicou demais a Requerente, isto porque, além do óbvio reflexo imediato de suspensão de atividades, ainda houve reflexos com as tabelas e normatizações impostas, uma diminuição da concorrência, e, obviamente, uma maior carga financeira às transportadoras.
30. Para que se tenha uma ideia do que foi a crise setorial, em 2018 o SETOR DE TRANSPORTES encerrou a produção anual com os mesmos números de 2011, reflexos, obviamente, não somente da paralisação, mas como também das medidas tomadas. O conturbado ano de 2018 era um ano sobre o qual se tinha uma expectativa de retomada na economia. Em 2018, marcado pela greve dos caminhoneiros, o PIB terminou muito aquém do esperado, com um crescimento de apenas 1,1%. A herança estatística negativa se soma aos dados do primeiro trimestre de 2019, que mostraram, em sua maioria, uma atividade com o freio de mão puxado. *“A tão aguardada recuperação cíclica acontece de maneira mais lenta do que a desejável”*, afirmaram os economistas do IPEA ao revisar a projeção.
31. A SUPRICEL LOGÍSTICA fez de tudo para se recuperar, reestruturação de ativos (alienação de bens ociosos), reestruturação de dívidas, redução de filiais, otimização do número de funcionários, alteração no seu foco empresarial, e, mesmo com o capital de giro escasso, vinha se mantendo no mercado, sem qualquer necessidade de Recuperação Judicial.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P



32. Ocorre que, infelizmente, com a atual pandemia do COVID-19, houve um efeito nefasto nas finanças da empresa, isto porque as Instituições Financeiras e os Fundos de Investimento, simplesmente, tiraram a liquidez do mercado, alguns fundos até mesmo fecharam. Neste espeque, é valioso ressaltar que embora a atividade de transportes de cargas em geral tenha sido definida como atividade essencial nos termos do Decreto Federal n. 10.282/2020, fato é que com as medidas adotadas pelos governos locais, especialmente a determinação de suspensão das atividades de comércio de produtos não essenciais, o escoamento da produção foi impactado drasticamente implicando em uma redução contundente do faturamento da SUPRICEL LOGISTICA.
33. Nesta esteira, com diversos compromissos pactuados, inclusive na esfera judicial, com um quadro de empregados elevado, e com visão de que não terá como no curto prazo, liquidar seu passivo, foi necessária a tomada de decisão para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
34. De se frisar, para que não parem dúvidas, que o setor de transportes em si não restou abalado, pelo contrário, há até certo aquecimento em alguns ramos, contudo, aqui não se trata apenas e tão somente de uma crise setorial, mas de falta de liquidez financeira, ante a retirada de capital do mercado pelos FIDC'S e pelas Instituições Financeiras.
35. Em recentíssima reportagem no site [www.uol.com.br](http://www.uol.com.br), em notícia de 26 de março próximo passado sob o título que fala por si "*BANCOS PROMETEM AJUDA, MAS DOBRAM OS JUROS E SEGURAM DINHEIRO*", resta demonstradamente claro que, apesar de algum esforço governamental para injetar dinheiro na economia, obviamente, os bancos deveriam repassar estes valores, mas não o fazem, simplesmente, tanto eles quanto os FIDC'S, retiraram as linhas de crédito do mercado, obviamente, dificultando a atividade empresarial.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pág. 13



36. Frise-se, por exemplo, que os FIDC'S (Fundos de Investimentos em Direito Creditórios), grandes financiadores e players do mercado de *middle*, e de empresas em dificuldade financeira, tiveram seus "ratings" reavaliados, houve óbvio aumento de risco, alguns deles já fecharam as portas, mas a consequência mais séria é a retomada do capital dos investidores e debenturistas, deixando estes fundos sem liquidez para aquisição de créditos.
37. Assim, em consequência de todos esses fatores, a empresa viu a derrocada de suas finanças, em virtude da falta de capital de giro, da dificuldade de obtenção de crédito, redução de oportunidades de vendas e das margens em si, entrando diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas nacionais envolvidas neste ciclo.
38. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a empresa requerente ao inevitável e crescente endividamento bancário ao longo dos anos.
39. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que a SUPRICEL LOGÍSTICA atravessa atualmente.
40. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da empresa, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P...



41. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
42. Inobstante, o laudo econômico-financeiro, e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, e demonstrará, sem sombra de dúvidas, a viabilidade do soerguimento da SUPRICEL LOGÍSTICA através do presente procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

### **III - DO DIREITO**

#### **DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

43. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
44. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL. 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P



45. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

46. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

47. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





48. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
49. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

*"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."*

50. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

✚ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pa



- ✦ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✦ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✦ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✦ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

51. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de Recuperação de Empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988.
52. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC n° 71, de 2003, e nas modificações propostas:***

***Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a***

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 4I - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





*extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.*

***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

***Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:*** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pa



**Proteção aos trabalhadores:** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

**Redução do custo do crédito no Brasil:** é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

**Celeridade e eficiência dos processos judiciais:** é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

**Segurança jurídica:** deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pág. 21



***Participação ativa dos credores:** é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

***Maximização do valor dos ativos do falido:** a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte:** a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pa



53. E foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

54. A SUPRICEL LOGÍSTICA possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado em seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

55. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





#### IV - DOS REQUISITOS FORMAIS

56. Apesar da SUPRICEL LOGÍSTICA PREENCHER TODOS OS REQUISITOS FORMAIS para o processamento de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de rigor expor que alguns dos documentos ainda não foram finalizados, tendo em vista a decretação de distanciamento social no Brasil inteiro, o que dificultou, não somente, o trabalho de busca de algumas certidões, mas especialmente, o trabalho de busca e acesso de documentos por contadores e pessoas do setor administrativo, motivo pelo qual, requer o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da documentação completa, como de rigor.

57. Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

**Art. 48.** A **REQUERENTE**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seu Estatuto Social e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

**Art. 48, I e II.** A **REQUERENTE** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam as certidões anexas;

**Art. 48, IV.** A **REQUERENTE** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - 11 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P...



58. Os documentos comprobatórios dos requisitos legais para processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo 48 da LRE), como se pode ver, já foram acostados a presente exordial, motivo pelo qual, não há dúvidas sobre a legalidade do presente socorro legal.

59. No que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, passa-se a detalhar uma a uma:

- As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2017 e 2018 (art. 51, II) – **(as demais estão sendo providenciadas)**;
- Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV) - (anexa);
- Relação dos bens particulares dos administradores nomeados; (anexa);
- Certidão do Registro Público de Empresas (art. 51, V) - **(anexas apenas as certidões deste Estado de Minas Gerais e São Paulo, as dos demais Estados estão sendo providenciadas)**;
- Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII); (anexas);

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





- As certidões dos cartórios de protestos situados no Estado de São Paulo (art. 51, VIII) - **(as faltantes estão sendo providenciadas)**;
- Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX). (anexa);

60. Faltantes, portanto, a seguinte documentação exigida conforme disposto no Art. 51 da LRE, qual seja:

- a) As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2019 e as especialmente levantadas para instruir o pedido (art. 51, II) – **(estão sendo providenciadas pelos contadores da Requerente)**;
- b) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III) - **(está sendo providenciada pela Requerente)**;
- c) Certidão do Registro Público de Empresas (art. 51, V) - **(dos demais Estados faltantes, as quais já estão sendo providenciadas)**;

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL. 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P...



- d) As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**as faltantes estão sendo providenciadas**);

61. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais do artigo 48 da LRE para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo a **REQUERENTE** legitimidade para socorrer-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor, ou então, sucessivamente, seja deferido o prazo de 20 (vinte) dias para a complementação dos documentos supracitados, haja vista a justificada dificuldade na busca dos mesmos em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, e dos problemas administrativos causados pelo distanciamento social, inclusive, no próprio Poder Judiciário, na busca de certidões, etc..

#### **V - DOS PEDIDOS**

62. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR





- c) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da SUPRICEL LOGÍSTICA, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a SUPRICEL LOGISTICA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- g) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da SUPRICEL LOGÍSTICA;

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
 AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
 Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - P

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVANI ANDRADE DA SILVA, liberado nos autos em 25/05/2020 às 01:46. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00222816-69.2020.8.26.0100 e código 90D8303.



- i) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417, Nova Campinas, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), p. e espera deferimento.

De Campinas/SP para Extrema/MG, 15 de abril de 2020.

**OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR**  
OAB/SP 172.947

**CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 341.230

RUA BUTANTÃ, 434 - SALA 34 - PINHEIROS - CEP: 05424-000 - II 5051.3751 SÃO PAULO/SP  
AV. NORTE SUL, 900 - SALA 41 - NOVA CAMPINAS - CEP: 13092-123 - 19 3327.0100 - CAMPINAS/SP

WWW.OTTOGUBEL.COM.BR



Assinado eletronicamente por: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - 15/04/2020 15:12:34  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515123356200000110611034>  
Número do documento: 20041515123356200000110611034

Num. 111946786 - Pág. 29